

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação de Execução

Processo nº 1041057-50.2015.8.26.0100

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA (“Exequente”)** em desfavor de **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME (“Executado”)**, indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a nomeação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Grazielle Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02, **Marilia Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, **Leonardo Campos Nunes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.111, e no CPF/MF 330.435.018-70, **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-

2

84; **Ygor Roberto Santos Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.068 e no CPF/MF sob o nº 377.922.348-19; **Juliana Inocencio**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, inscrita no RG sob o nº 38.056.818-4 e no CPF/MF sob o nº 392.643.188-10, **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF 362.665.898-85, **Tiago Chapela de Oliveira Nores**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.843.855-9, inscrito no CPF/MF nº 479.777.738-99, **Vivian Barrionuevo Sakamoto**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna Rocha Piovezan**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP276059 portadora do RG 42649936, **Carla Regina Baptistella**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096 portadora do RG 432674512, **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89 e **Luis**

Fernando Giordano, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 95409774, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.597.718-69, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Auxiliar.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* ajuizada por **LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA**, em desfavor de **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, em 29/04/2015.

4. A presente execução está fundada no inadimplemento pela Executada das 3 (três) duplicatas, emitidas sob nº 3374, 104 e 217, pelo valor de R\$ 5.243,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), R\$ 4.661,39 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.479,57 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

5. De acordo com a exordial, em 29/04/2015, o valor da execução totaliza a quantia de R\$ 14.365,24 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

6. Distribuída a execução, foi proferido r. despacho às fls. 27 dos autos, em que este Douto Juízo determinou a citação da Executada para o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

7. Expedido o mandado às fls. 29/30 dos autos, a Certidão do Oficial de Justiça foi juntada às fls. 31 dos autos, informando a citação da Executada.

8. Às fls. 34/39, foi apresentada Exceção de Pré Executividade pela Executada, alegando que a Exequente não possui título executivos

para o prosseguimento do feito, caso o entendimento fosse contrário, requereu a designação de audiência para a apresentação de proposta para o pagamento.

9. Em resposta, às fls. 50/52, a Exequente impugnou as alegações da Executada e requereu o prosseguimento da presente execução.

10. Às fls. 54/55, foi proferida r. sentença, em que este Douto Juízo rejeitou a exceção de pré executividade e intimou a Exequente a se manifestar nos termos do prosseguimento.

11. A Exequente manifestou-se às fls. 57/58 dos autos e diante da inércia da Executada, requereu a realização de pesquisa de bens através do sistema BACENJUD no valor da dívida, atualizado em R\$ 18.009,85 (dezoito mil, nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo do dia 19/11/2015.

12. Este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora, conforme r. decisão de fls. 61.

13. A resposta da pesquisa foi juntada às fls. 62/63, restando parcialmente frutífera, uma vez o bloqueio realizado no valor de R\$ 2.556,17 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

14. Ato contínuo, às fls. 65/67, a Exequente requereu o levantamento da quantia bloqueada, bem como a tentativa de penhora de bens através do sistema RENAJUD.

15. A pesquisa RENAJUD foi deferida em r. decisão de fls. 75. A resposta negativa foi juntada às fls. 76, haja vista a inexistência de veículos registrados em nome da Executada.

16. Adiante, às fls. 78/79, a Exequente manifestou-se requerendo a penhora sobre o faturamento da Executada.

17. Na oportunidade, foi apresentado o cálculo atualizado da dívida em 17/06/2016, no valor de R\$ 17.774,62 (dezesete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

18. Em 15/08/2016, foi proferida r. decisão de fls. 81, em que este Douto Juízo deferiu a penhora sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada.

19. Às fls. 86/87, a Exequente apresentou pedido para que fosse penhorada a quantia de R\$ 375,31 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) depositada na Ação Monitória de nº 1041023-75.2015.8.26.0100 e devido à Executada.

20. A penhora no rosto dos autos foi deferida, conforme constou nos termos da r. decisão proferida às fls. 91 dos autos. O ofício foi expedido às fls. 94 e de acordo com os comprovantes de fls. 95/97, foi remetido à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

21. Posteriormente, foi expedido o mandado para a intimação da empresa sobre a penhora sobre o faturamento às fls. 122 dos autos. Às fls. 131, foi juntada a certidão cumprida positiva.

22. Adiante, considerando a inércia da Executada, a Exequente manifestou-se às fls. 146 e requereu a nomeação do Administrador Judicial para a efetivação da penhora sobre o faturamento da Executada.

23. Às fls. 147, foi proferida r. decisão em que foi determinada a intimação pessoal do representante da empresa para a prestação de contas, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

24. A diligência foi realizada, conforme mandado e certidão do Oficial de Justiça juntados às fls. 153/154 dos autos.

25. De acordo com a certidão encartada pelo Sr. Meirinho, o mandado foi entregue ao representante legal da empresa Sr. Hilton Lubini.

26. Às fls. 156/158, a Executada apresentou manifestação, informando a impossibilidade de arcar com a penhora determinada por este Douto Juízo, diante da situação financeira vivenciada pela empresa.

27. Intimada a se manifestar, conforme r. ato ordinatório de fls. 159, a Exequente impugnou o documento juntado pela Executada às fls. 158, alegando que não possui valor jurídico. No mais, impugnou as razões apresentadas e reiterou a nomeação de Administrador Judicial para a efetividade da penhora determinada.

28. Às fls. 164, foi proferida r. decisão em que este Douto Juízo intimou a Executada a informar nos autos o valor que pode ser pago mensalmente.

29. Em resposta, a Exequente manifestou-se reiterando a nomeação do Administrador Judicial e informando que os honorários do profissional será pago pela Executada, no decorrer dos trabalhos.

30. Este Douto Juízo indeferiu a proposta de pagamento dos honorários apresentada pela Exequente, determinou a intimação do representante legal da Executada, para a prestação de contas da penhora e, por fim, deferiu a penhora da boca do caixa.

31. De acordo com a manifestação apresentada pela Exequente às fls. 172/173, o valor atualizado da dívida em 30/09/2019, totalizava a

quantia de R\$ 31.677,77 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

32. A Executada manifestou-se às fls. 177/178 informando que seu patrono não está incluído no cadastro processo perante o e-SAJ e, diante disso, não recebeu as intimações sobre os últimos andamentos processuais.

33. A diligência foi realizada, conforme constou no mandado e na certidão do Sr. Meirinho, juntadas às fls. 179/180 dos autos.

34. Adiante, a Exequente manifestou-se informando a inércia da Executada sobre o que fora determinada por este Douto Juízo, bem como reiterando a nomeação do Administrador Judicial.

35. Às fls. 185, esta z. Serventia certificou que as publicações foram disponibilizadas em nome do patrono indicado pela Executada, haja vista a alegação de cadastramento de um advogado terceiro ao processo.

36. Em resposta, às fls. 189/191, a Executada reiterou os argumentos sobre a nulidade dos atos processuais, diante do desconhecimento do patrono das intimações e publicações disponibilizadas no processo.

37. O pedido de nulidade apresentado pela Executada foi indeferido, conforme constou na r. decisão de fls. 192 dos autos.

38. A diligência de intimação do Sr. Hilton Lubini foi cumprida, conforme constou nas certidões juntadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 195/196 dos autos.

39. Intimada a dar prosseguimento, conforme r. decisão de fls. 198, a Exequente manifestou-se às fls. 201/202 e, diante do descumprimento pela Executada, requereu a aplicação de multa por crime de desobediência.

40. Ademais, foi reiterado o pedido para a nomeação de Administrador Judicial para o cumprimento da penhora. Para tanto, a Exequente procedeu com a indicação de **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o encargo de Administrador-Depositário.

41. Em 11/06/2020, foi proferida r. decisão às fls. 203 dos autos, em que este Douto Juízo, entendeu por deferiu o pedido da Exequente e nomeou o subscritor da presente para o cumprimento da penhora de faturamento.

42. Eis a breve síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência

43. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 172, este subscritor apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por este Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico IV desta petição, cientificando-a sobre **a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.

- (ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administrador-Depositário no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os

quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.

(iii) Este Administrador-Depositário informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** que compreendam o período de 01/06/2018 a 01/06/2020, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado Mensal;
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
- d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
- e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
- f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
- g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
- h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
- i) Relação dos 15 clientes maiores clientes;
- j) Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
- k) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
- l) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;

(iv) Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário **(a)** relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e **(b)** realização de conciliação bancária para

análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**

44. Na hipótese de descumprimento pela empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** de qualquer dos atos acima descritos, este Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i)** A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** e viabilizar cumprimento da penhora;
- (ii)** A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que este Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii)** Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, este Administrador-Depositário assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da penhora de faturamento em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais

créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;

- (iv) A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (a) a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** e (b) a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (v) A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando (a) verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base na declaração apresentada pelas Executada;
- (vi) Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** para a verificação das operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

45. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando (a) a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique (b) atos de disposição, (c) omissão, (d) oneração, (e) blindagem patrimonial ou (f) demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administrador-Depositário requererá:

- (i) A destituição dos administradores da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial^{1 2} com amplos e plenos

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar

poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

46. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

47. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

48. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

49. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados.

50. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes". (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

51. De qualquer forma, este Administrador deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

52. Há de se destacar que os honorários do Administrador-Depositário é encargo suportado pela Executada, mas adiantado pelo Exequente para possibilitar o início das atividades.

53. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 90% (noventa por cento) em favor da Exequente, bem como de 10% (dez por cento) em favor deste Auxiliar.

54. O levantamento na referida proporção propiciará, simultaneamente, a satisfação tanto do Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o, todos do Código de Processo Civil.

55. Após a efetivação dos depósitos dos honorários iniciais, este subscritor requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

Banco: Itaú Unibanco (341)

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

Agencia: 3763

Conta Corrente: 22239-9

CNPJ: 03.679.304/0001-15

Titular: Laspro e Advogados Associados

56. Para tanto, pugna pela juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

V – DA VISTORIA IN LOCO

57. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador informa que comparecerá na sede da Executada, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

58. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

59. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação e apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

⁶ www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

60. Ademais, após a comprovação do pagamento dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador-Depositário pugna por nova vista dos autos, sendo intimada para dar início aos trabalhos.

61. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará as vistorias *in loco* na sede da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

62. Requer-se a intimação da empresa **CENTRAL LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails penhoradefaturamento@laspro.com.br e carolina.fontes@laspro.com.br

63. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.


Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628